



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA N. 0001189-92.2018.815.0000

Relator : Juiz convocado Tércio Chaves de Moura
Noticiante : Ministério Público do Estado da Paraíba
Noticiados : 1. Magno Silva Martins - Prefeito Constitucional de Passagem (Adv. Helber Tiburtino Leite e Delmiro Gomes da Silva Neto);
2. Olivan de Freitas Ferreira Filho (Adv. Danilo de Freitas Ferreira) e 3. Joácio de Oliveira Costa (Adv. Paulo César Leite)

PREFEITO MUNICIPAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. DENÚNCIA. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO. SUBLOCAÇÃO DOS SERVIÇOS A PESSOAS FÍSICAS SEM AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. MATERIALIDADE PATENTEADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS NÃO REBATIDOS A CONTENTO. RECEBIMENTO.

1. Não é inepta a denúncia que contém a exposição clara e objetiva de fatos antijurídicos, em tese, que se subsumem aos tipos penais imputados, de cuja narração se extraem os elementos essenciais, permitindo o pleno exercício da defesa técnica.

2. Se há indícios materiais da existência de crime, em tese, a ser apurado, impõe-se o recebimento da denúncia, cabendo ao Colegiado a decisão final, após regular instrução, acerca da procedência ou não das acusações intentadas, até porque, neste momento processual há apenas um juízo perfunctório, de prelibação, prevalecendo o princípio *in dubio pro societate* em detrimento do *in dubio pro reo*.

3. Preliminar de inépcia afastada. Denúncia recebida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Ação Penal 0001189-92.2018.815.0000

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas,

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em sessão plenária e à unanimidade, em receber a denúncia, nos termos do voto do relator.

Cuida-se de denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral de Justiça em face de **MAGNO SILVA MARTINS**, prefeito constitucional do município de Passagem/PB, **OLIVAN DE FREITAS OLIVEIRA**, empresário, sócio-administrador da empresa Cruz da Menina Locadora de Automóveis Ltda., e **JOÁCIO DE OLIVEIRA COSTA**, pregoeiro, pelos fatos assim narrados, no que importa:

“RELATO FÁTICO

1. Considerações iniciais

Na condição de prefeito de Passagem-PB, o primeiro denunciado, Magno Silva Martins, conhecido como “Magno de Bá”, durante o exercício financeiro de 2013, cometeu diversas ilegalidades detectadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no bojo do Processo Eletrônico TC nº 04565/14.

Dentre as ilegalidades constatadas, há condutas penalmente típicas, de competência da Justiça Estadual, enquadradas no Decreto-Lei nº 201/67 e no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93, como será demonstrado.

(...)

2. Condutas penalmente típicas, da esfera da Justiça Estadual, constatadas no Processo Eletrônico TC nº 4565/14

Lastreado nas contatações lançadas no Processo Eletrônico TC nº 4565/14, feito ao qual foram aneados os Processos TC nº 18164/13, 01913/14 e 08389/14, referentes a denúncias formuladas contra o prefeito do Município de Passagem-PB, a Corte paraibana de Contas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Ação Penal 0001189-92.2018.815.0000

nos Acórdãos APL TC nº 342/2016 e APL TC nº 437/2017, imputou ao alcaide denunciado, dentre outras ilegalidades, as seguintes práticas:

2.1. Abertura imotivada de créditos adicionais especiais sem indicação da fonte de recursos

Segundo constatou a Auditoria do TCE-PB, o primeiro denunciado, sem observância das condicionantes constitucionais, efetuou abertura de créditos adicionais no total de R\$ 34.880,00 (trinta e quatro mil oitocentos e oitenta reais), **sem indicação da fonte de recursos:**

Decreto nº	Suplementação	Fonte (anulação)	Suplementação sem fonte
015/2013	R\$ 206.709,00	R\$ 206.709,00	R\$ 438,00
55/2013	R\$ 800.044,00	R\$ 763.602,00	R\$ 34.442,00
Total dos Créditos Suplementares abertos sem fonte			R\$ 34.880,00

Com isso, violou, claramente, o comando do art. 167, V, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

2.2 Fraude na locação de veículos: uso de “empresa laranja”

A Auditoria do TCE-PB encontrou flagrantes ilegalidades na contratação pelo prefeito “Magno de Bá” da empresa Cruz da Menina Locadora de Automóveis Ltda.-PB, CNPJ nº 07.845.051/0001-63, de propriedade dos sócios Urdanete de Freitas Ferreira e Oliven de Freitas Oliveira, sendo esse último o sócio-administrador, ora codenunciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Ação Penal 0001189-92.2018.815.0000

A referida empresa foi vencedora dos Pregões Presenciais n° 01/2013 e n° 02/2013 do Município de Passagem-PB, ambos destinados à locação de veículos para a municipalidade.

Primeiramente, ao analisar o Pregão Presencial n° 01/2013, que teve por finalidade a locação de veículos para transporte escolar da rede pública, os auditores constataram que o instrumento editalício não fixou parâmetros claros quanto ao objeto a ser licitado, como o porte do veículo. Ademais, não previu as exigências impostas aos condutores de veículos escolares pelo Código de Trânsito brasileiro (arts. 136 a 139).

No tocante ao Pregão n° 02/2013, destinado à locação de veículos para diversas secretarias, observaram que o edital, ao reger

2. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderão participar deste Pregão, na condição de proponente, empresas individuais, sociedades comerciais e civis, regularmente estabelecidas neste país, que sejam nacionais e que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus anexos.

Segundo o constatado, em ambos os editais, elaborados pelo pregoeiro oficial e, então, Secretário do Gabinete do prefeito, Joácio de Oliveira Costa, não houve nenhuma previsão de que o município contratante arcaria com a manutenção dos veículos locados, o que, por certo, aumentaria o número de disputantes.

Nesse diapasão de lacunas e restrições editalícias, os Pregões Presenciais n° 01/2013 e 02/2013 tiveram uma única empresa concorrente: a Cruz da Menina Locadora de Automóveis Ltda., situada no Município de Patos-PB e com histórico de contratações por entes municipais e pelo Governo Estadual.

Estranhamente, nem a empresa Chave Car Serviço de Locação de Automóveis, que havia sido contratada pela mesma finalidade, meses antes, através da Dispensa de Licitação n° 02/2013, chegou a apresentar propostas de preços nos referidos certames do Município de Passagem-PB.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Ação Penal 0001189-92.2018.815.0000

Nessa “maré de sorte”, a empresa vencedora dos pregões em análise, Cruz da Menina Locadora de Automóveis Ltda., também foi agraciada pela Tomada de Preço n° 08/2013, cujo objetivo foi a contratação de empresa para manutenção dos veículos locados ao Município de Passagem-PB. Tudo às custas dos cofres municipais e sem previsão nos editais dos Pregões n° 01/2013 e 02/2013.

Pois bem. Afora os fortíssimos indícios de **direcionamento dos processos licitatórios**, a Auditoria da Corte de Contas, através da análise minuciosa da execução dos contratos firmados com a empresa vencedora, constatou a **subcontratação total dos objetos contratados**, não autorizada nos instrumentos editalícios nem nos contratos.

Com efeito, apurou-se que **nenhum dos veículos locados ao Município de Passagem-PB pertenciam à Locadora de Automóveis Ltda.**, embora seja ela proprietária de diversos automóveis, como demonstra Relatório de Conhecimento lançado nos autos.

Na verdade, em uma manobra sem respaldo normativo, a empresa contratada passou a funcionar como mera intermediária da locação de veículos de pessoas físicas ao Município de Passagem-PB, como revela o quadro abaixo:

Mapa de apuração

Mapa de apuração do Pregão Presencial: Proponente único Cruz da Menina Locadora de Automóveis Ltda			Nome do proprietário, placa do veículo, e valor que a locadora Cruz da Menina pagou ao proprietário.		
Objeto	Destino	Preço	Proprietário	Placa	Preço
Caminhoneta custon, ano 1994, vermelh	saúde	3.600,00	Saulo de Tarso Nascimento	LZF-3918	2.880,00
Caminhoneta doblô, ano 2003, vermelh	saúde	3.300,00	Maria Ferreira de Oliveira	HWL-9385	3.000,00
Caminhoneta c/dupla, ano 2010, preta	Gpref	5.500,00	José Marcondes Elídio de Andrade	EUE-5516	3.500,00
Caminhoneta D20, ano 1990, verde	Ação s	3.300,00	Maria do Socorro Gomes	MNF-3190	2.000,00
Fiat Uno Mille, ano 2010, azul	saúde	1.900,00	Maria do Socorro Soares da Silva	NQA-7039	1.200,00
Fiat Uno Mille, ano 2009, cinza	Ação s	1.200,00	Marcossuel Rodrigues Trajano	NPV-5190	950,00
Gol 1.0, ano 2012, cinza	educaç	1.900,00	Francisca de Freitas Gomes	OEX-0866	1.500,00
Fiat uno Mille, ano 2011, preta	saúde	1.900,00	José Geandro Andrade Basílio	OFA-8308	1.200,00
Fiat UnoMille, ano 2012, bege	finanç	1.900,00	Rosimere Maria Ferreira	OFH-6408	2.150,00
Caminhão carr. Aberta 1113, ano 1986, grená	Obras	4.900,00	Francisco de Assis Gomes	MUK-5429	3.000,00
Caminhão carr. Aberta 1113, ano 1974, amarela	Obras	4.800,00	Geraldo Basílio Diniz Filho	GMK-2885	4.000,00
Fiat Siena Fins Flex, ano 2006, cor prata	saúde	1.900,00	Luzia da Cosia Gomes	MOL-5978	1.500,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Ação Penal 0001189-92.2018.815.0000

Fiat strada adventure, ano 2013, prata	Finanç	3.500,00	Rosemere Maria Ferreira	OEU-2093	2.800,00
C20 Custon, ano 1988, cor preta	educaç	3.600,00	Márcia Maria Guimarães Pereira	CAA-5458	3.000,00
Veraneio, ano 1984, cor cinza	educaç	3.652,00	Marcelo Lourenço do Nascimento	KBJ-0103	
Jimbei Topic L (van), ano 2011, branca	educaç	4.180,00	Adalbeerto Ferreira da Silva	EYZ-0675	

Não bastasse, durante a instrução na esfera de contas, apurou-se que os veículos locados à administração municipal, na verdade, foram sublocados por pessoas físicas com vínculos com autoridades locais ou ocupantes de cargos públicos.

Com efeito, pela análise de contratos e de recibos de sublocação apresentados no TCE-PB pela empresa Cruz da Menina Locadora de Automóveis Ltda., foram constatadas as seguintes transações e contratações indiretas, encobertas pela contratação formal da “empresa laranja” envolvida:

✓ O veículo Uno Mille, placa NPV-5190, ano 2009, modelo 2010, de cor cinza, pertencia, na época, a Marcossuel Rodrigues Trajano, morador do Município de Passagem-PB e cunhado do vereador Jailson Ferreira de Oliveira, presidente da Câmara Municipal. Esse veículo foi locado à empresa Cruz da Menina Locação de Automóveis Ltda. por R\$ 950,00 mensais e sublocado ao município por R\$ 1.200,00 mensais;

✓ O veículo Doblo, de placa HW1-9385, ano 2003, de cor vermelha, era de propriedade, quando da locação, de Maria Ferreira de Oliveira, mãe do vereador Jailson Ferreira de Oliveira, presidente da Câmara Municipal. Foi locado à empresa por R\$ 3.000,00 mensais e sublocado ao município por R\$3.300,00 mensais;

✓ O veículo Fiat Uno Mille, placa OFA-8308, ano 2011, modelo 2012, de cor prata, pertencia, na época, a José Geandro Andrade Basílio, assessor técnico da Prefeitura e filho do então vice-prefeito Geraldo Basílio Diniz. Foi locado à empresa Cruz da Menina Locação de Automóveis Ltda. por R\$ 1.500,00 mensais e sublocado ao município por R\$ 1.900,00 mensais;

✓ O veículo Mercedes Benz 1113, placa GMK-2885, ano 1974. de cor amarela, de propriedade de Alessandro Patrício Santana, foi locado por Geraldo Basílio Diniz Filho, filho do então vice-prefeito Geraldo Basílio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Ação Penal 0001189-92.2018.815.0000

Diniz, à empresa Cruz da Menina Locação de Automóveis Ltda. por R\$ 4.000,00 mensais e, em seguida, sublocado ao Município de Passagem-PB por R\$ 4.800,00 mensais;

✓ O veículo Fiat Uno Mille, placa OFH-6108, ano 2012, modelo 2013, de cor bege, pertencia, na época, a Anderson Sosten. Esse veículo foi locado pela cunhada do prefeito, Rosimere Maria Ferreira, esposa do Secretário Municipal de Finanças, Alexandre Silva Martins (irmão do prefeito), à empresa por R\$ 2.150,00 mensais e após sublocado ao município por preço misteriosamente menor: R\$ 1.900, mensais.

✓ O veículo Fiat Strada Adventure, placa OEU-2093, ano 2013, de cor cinza, de propriedade de Rosimere Maria Ferreira, cunhada do prefeito, foi locado por R\$ 2.800,00 à empresa Cruz da Menina Locadora de Automóveis Ltda., e depois sublocado ao município por R\$ 3.500,00 mensais;

✓ O veículo Mercedes Benz 1113, placa MUK-5429, ano 1986, carroceria aberta, de propriedade de José Raimundo Cerqueira, foi locado por Francisco de Assis Gomes, tio da esposa do prefeito, Rosângela Ferreira do Nascimento, à empresa Cruz da Menina Locação de Automóveis Ltda., por R\$ 3.000,00 mensais e, após, sublocado ao Município de Passagem-PB por R\$ 4.900,00 mensais;

✓ O veículo Veraneio Custon, placa LZF-3918, ano 1993, de cor vermelha, cujo documento está em nome de Maria Helena Araújo do Santos, foi locado por Saulo de Tarso Nascimento, cunhado do irmão do prefeito, Alexandre Silva Martins, à empresa Cruz da Menina Locadora de Automóveis Ltda., por R\$ 2.800,00 mensais e depois sublocado ao município pelo valor de R\$ 3.600,00 mensais;

✓ O veículo Caminhonete D-20, placa MNF-3190, ano 1990, de cor verde, de propriedade do **primo do prefeito e então Diretor de Educação Infantil do Município de Passagem-PB**, Bruno Ferreira da Silva, foi locado por Maria do Socorro Gomes à empresa Cruz da Menina Locadora de Automóveis Ltda., por R\$ 2.000,00 mensais e, após, sublocado ao município por R\$ 3.300,00 mensais;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Ação Penal 0001189-92.2018.815.0000

- ✓ O veículo Veraneio, ano 1984, placa KBJ-0103, cor preta, pertence ao **servidor efetivo** Marcelo Lourenço do Nascimento, que locou à empresa e essa sublocou ao município por R\$ 3.652,00, para transporte de alunos em verdadeira situação de risco.
- ✓ O veículo D-20 Custon, ano 1988, cor preta, de propriedade da então servidora comissionada da Câmara Municipal de Passagem-PB, Márcia Maria Guimarães Pereira, foi locado à empresa e sublocado ao município por R\$ 3.600,00 para transportar os alunos em “pau-de-arara”, como demonstra a foto do automóvel em questão:

- ✓ O Veículo Fiat Siena Fire Flex, ano 2006, cor prata, placa MOL-5978, de propriedade de Luzia da Costa Gomes, munícipe, mãe da servidora municipal Maria de Fátima Bezerra, foi locado à empresa por R\$ 1.500,00 e sublocado ao município por R\$ 1.900,00. Esse veículo, por sinal, foi flagrado pela Unidade Técnica do TCE-PB estacionado em garagem de imóvel residencial:

- ✓ O veículo Fiat Uno Mille, ano 2010, cor azul, placa NQA-7039, de propriedade de Maria do Socorro Soares da Silva, munícipe, sogra do então servidor comissionado, Diretor do Mercado Municipal, Lidenilson Gomes de Araújo, foi locado à empresa por R\$ 1.2000,00 e sublocado ao município por R\$ 1.900,00.

- ✓ O veículo Toyota Hillux, placa EUE-5516, ano 2010, modelo 2011, de cor prata, foi locado por José Marcondes Elídio de Andrade, vereador do Município de Areia de Baraúnas-PB à empresa Cruz da Menina Locação de Automóveis Ltda., por R\$ 3.500,00 mensais e sublocado ao Município de Passagem-PB por R\$ 5.500,00 mensais. Ocorre que o referido proprietário declarou verbalmente aos auditores do TCE Jairo Almeida Rampecke, Henrique Luiz de Andrade Lucena e à vereadora do Município de Passagem-PB Severina Gomes de Oliveira, **que o veículo Toyota Hillux, na verdade, pertencia ao prefeito denunciado, que o adquiriu por 12 (doze) parcelas de R\$ 5.000.00 e assumiu o saldo devedor junto à financeira.**

É certo que, apenas sob o aspecto do dano, a utilização fraudulenta da empresa Cruz da Menina Locadora de Automóveis Ltda.,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Ação Penal 0001189-92.2018.815.0000

como intermediária para locação de veículos de pessoas físicas, ocasionou prejuízo aos cofres públicos de **R\$ 98.510,00 (noventa e oito mil quinhentos e dez reais)**, como revelam os seguintes cálculos realizados pela Corte de Contas:

Veículo Placa	Preço pago ao proprietário do veículo			Preço pago a empresa			Diferença
	Valor (R\$) A	Meses B	Valor (R\$) C=A*B	Valor (R\$) D	Meses E	Valor (R\$) F=D*E	Valor (R\$) G=F-C
LZF-3918	2.880,00	8	23.040,00	3.600,00	8	28.800,00	5.760,00
HWL-9385	3.000,00	11	33.000,00	3.300,00	11	36.300,00	3.300,00
EUE-5516	3.500,00	11	38.500,00	5.500,00	11	60.500,00	22.000,00
MNF-3190	2.000,00	11	22.000,00	3.300,00	11	36.300,00	14.300,00
NQA-7039	1.200,00	3	3.600,00	1.900,00	3	5.700,00	2.100,00
NPB-5190	950,00	10	9.500,00	1.200,00	10	12.000,00	2.500,00
OEX-0866	1.500,00	6	9.000,00	1.900,00	6	11.400,00	2.400,00
OFA-8308	1.200,00	5	6.000,00	1.900,00	5	9.500,00	3.500,00
OFH-6408	2.150,00	3	6.450,00	2.700,00	3	8.100,00	1.650,00
MUK-5429	3.000,00	10	30.000,00	4.900,00	10	49.000,00	19.000,00
GMK	4.000,00	9	36.000,00	4.800,00	9	43.200,00	7.200,00
MOL-5978	1.500,00	5	7.500,00	1.900,00	5	9.500,00	2.000,00
OEU-2093	2.800,00	8	22.400,00	3.500,00	8	28.000,00	5.600,00
CAA-5458	3.000,00	12	36.000,00	3.600,00	12	43.200,00	7.200,00
Total			282.990,00			381.500,00	98.510,00

Veículo Placa	Preço pago ao proprietário do veículo			Preço pago a empresa			Diferença
	Valor (R\$) A	Meses B	Valor (R\$) C=A*B	Valor (R\$) D	Meses E	Valor (R\$) F=D*E	Valor (R\$) G=F-C
KBJ-0103			0	3.652,00	11	39.128,57	0
EYZ-0675			0	4.180,00	12	49.685,71	0
Total			0			88.814,28	

Obs: Os veículos de placas KBJ-0103 e EYZ-0675, não foi fornecido o contrato de locação com a Cruz da Menina

2.3 Despesas com combustíveis não comprovadas

No exercício financeiro de 2013, o Município de Passagem-PB gastou quase R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) com combustíveis, despesa essa correspondente a 4,93% da despesa total orçamentária municipal.

Conforme o apurado pela Auditoria do TCE-PB, houve, na verdade, gastos excessivos não justificados com supostos abastecimentos dos veículos lotados no Gabinete do próprio prefeito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Ação Penal 0001189-92.2018.815.0000

na Secretaria Municipal de Educação e na Secretaria Municipal de Obras.

No tocante à Secretaria Municipal de Educação, de acordo com levantamento realizado, em 2013, possuía 04 (quatro) veículos, lotados em seu quadro, que fizeram percurso diário de 203 km, em um ano letivo com 203 dias.

Diante desses dados, em cotejo com os empenhos e notas fiscais com combustíveis gastos pela referida secretaria no ano de 2013, a Auditoria do TCE-PB apurou o seguinte excesso, como despesa justificada:

Descrição	Onibus	Topic	Veraneio	D20	Total
Distancia diária considerada conforme Sec. Educação (Km) (a)	204	83	75	75	
Consumo - Km/1 (De acordo com o veículo) (b)	4	10	10	10	
Quantidade consumida por dia (1/dia) (c = a/b)	51,00	8,30	7,50	7,50	
Dias considerados (calendário escolar) (d)	222	222	222	222	
Quantidade consumida por ano (1/ano) (c = c*d)	11.322,0	1.842,6	1.665,0	1.665,0	16.494,60
Consumido (litros) - Conforme notas fiscais (f)					23.600,63
Excesso em litros anual (g=f-e)					7.106,03
Preço do Diesel (i)					R\$ 2,20
Excesso da Secretaria de Educação após a inclusão dos veículos reclamados pela defesa (j = g*i)					R\$15.633,27

Na mesma linha, quanto aos supostos gastos com abastecimento de veículos lotados na Secretaria Municipal de Obras, constataram os auditores o seguinte excesso:

Veículo	Quantidade de litros/veículo	Consumo admitido	Valor supostamente rodado/trabalhado	Quantidade admitida	Excesso
	A	B	C=A*B	D	E=C*D
Pipa	64,41 L/veículo/dia	5 Km/L	322,05 Km/dia	240 Km/dia	82,05 Km/dia
Caminhão MB	64,41 L/veículo/dia	5 Km/L	322,05 Km/dia	240 Km/dia	82,05 Km/dia
Retroescavadeira	64,41 L/veículo/dia	8 Km/L	8,05 Km/dia	6 horas/dia	2,05 horas/dia

Por fim, verificou-se que **houve gastos não justificados com combustíveis destinados ao veículo locado Toyota Hilux de placa EUE-5516/PB à disposição do Gabinete do Prefeito:**

Análise - Consumo de diesel - Gabinete do Prefeito	
Consumido (litros) - Conforme notas fiscais (a)	9.298,26



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Ação Penal 0001189-92.2018.815.0000

Dias considerados (b)	256
Consumo por dia (litros) $c = a/b$	36,32
Consumo - Km/1 (De acordo com o veículo) (d)	10,00
Distância diária conforme consumo $e=(c) * (d)$	363,21
Distância diária considerada (Km) (f)	100,00
Diferença $g=(e - f)$	263,21
Excesso em litros por dia $h=(g/d)$	26,32
Preço do Diesel (i)	R\$ 2,19
Excesso em reais por dia $j=h*i$	R\$ 57,64
Excesso total anual $k = (j*b)$	R\$ 14.756,79

Em tal ponto, esclareceram os auditores:

“Consideramos todos os dias úteis do ano de 2013, totalizando 256 dias. Neste período, para se alcançar o volume de combustível consumido, o veículo lotado no Gabinete do Prefeito deveria percorrer 363 Km por dia útil do ano de 2013. Para se ter uma ideia, 363 Km equivale a aproximadamente 9 vezes a distância entre Passagem/PB e Patos/PB. O único veículo a diesel lotado no Gabinete do Prefeito é a caminhonete Hilux de placa EUE-5516. Logo, considerando um percurso misto, entre rodoviário e urbano, podemos estimar um consumo de 10 Km/1. Consideramos também um percurso diário de 100 Km, totalizando 25.600,00 Km ao final do exercício de 2013, e considerando o consumo supramencionado. Ao final da análise, chegamos a um excesso de aquisição de combustível correspondente a R\$ 14.756,79, devendo o montante ser ressarcido ao erário” (grifo nosso).

Na sua defesa na seara de contas, o prefeito denunciado alegou que precisou ir, em determinado período de 2013, quase que diariamente à Capital do Estado (271 km) para tratar de assuntos municipais. No entanto, sua justificativa foi, de plano, descartada pelos auditores quando da comparação com os pedidos de, apenas, 05 (cinco) diárias e ½ (meia) destinadas ao alcaide por idas a João Pessoa no ano de 2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Ação Penal 0001189-92.2018.815.0000

Aqui cumpre repisar, como narrado no tópico anterior, que o proprietário formal do veículo Toyota Hilux, placa EUE 5516, José Marcondes Elídio de Andrade, vereador do Município de Areia de Baraúnas-PB, afirmou aos auditores que o carro, na verdade, era de propriedade do próprio prefeito denunciado, que o havia adquirido por 12 (doze) parcelas de R\$ 5.000,00 e assumido o saldo devedor junto à financeira.

É certo que, após apresentação de documentos pela defesa, a Corte de Contas, no Acórdão APL TC n° 437/201 7, reconheceu como **valor total de gastos sem comprovação o montante R\$ 49.882,05 (quarenta e nove mil oitocentos e oitenta e dois reais e cinco centavos).**

II. DO ENQUADRAMENTO TÍPICO

Da análise das ilegalidades acima descritas, conclui-se pela existência de fortes indícios de autoria e de materialidade das seguintes condutas típicas:

a) **pelo prefeito denunciado Magno Silva Martins, conhecido como “Magno de Bá”:** a.1) **art. 90 da Lei Federal n° 8.666/93:** pelo direcionamento dos Pregões n° 01/2013 e n° 02/2103, para beneficiar a “empresa laranja” Cruz da Menina Locadora de Automóveis Ltda. a.2) **art. 1º, I, do Decreto-Lei n° 201 /67:** pelo desvio de recursos em proveito próprio e alheio, mediante a contratação fraudulenta da empresa Cruz da Menina Locadora de Automóveis Ltda., como “empresa laranja”; e pela realização de gastos com combustíveis sem comprovação da despesa; a.3) **art. 1º, XIV, do Decreto-Lei n° 201/67:** pela abertura imotivada de créditos suplementares sem indicação das fontes de recurso;

b) **pelo sócio-administrador da empresa Cruz da Menina Locadora de Automóveis Ltda., Olivan de Freitas Ferreira Filho:** a.1) **art. 90 da Lei Federal n° 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal brasileiro:** pela participação nos processos licitatórios Pregões n° 01/2013 e n° 02/2103 direcionados a sua contratação; a.2) **art. 1º, I, do Decreto-Lei n° 201/ c/c art. 29 do Código Penal brasileiro,** por ter utilizado sua empresa como “empresa laranja” na fraude para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Ação Penal 0001189-92.2018.815.0000

locação indireta de veículos de pessoas físicas com vínculos com autoridades locais ou ocupantes de cargos públicos;

c) pelo pregoeiro **Joácio de Oliveira Costa**: art. 90 da Lei Federal n° 8.666/93 c/c art. 29 do Código Penal brasileiro, pela participação em processos licitatórios, Pregões n° 01/2013 e n° 02/2103, direcionados a contratação da “empresa laranja” Cruz da Menina Locadora de Automóveis Ltda.

Ex positis, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, por seu lo Subprocurador-Geral de Justiça, o registro e a autuação desta exordial acusatória e peças de informação anexas. Em seguida, que sejam notificados os imputados para apresentarem, querendo, resposta preliminar, nos termos do art. 42, da Lei Federal n° 8.038/90; recebendo-se a presente peça acusatória e procedendo-se à citação para interrogatório e ulteriores atos processuais, para que ao final, provados os fatos, sejam condenados nas penas dos artigos suso mencionados, na medida de suas culpabilidades.

Notificados, os réus apresentaram respostas escritas aos termos das acusações, aduzindo o seguinte:

a) Magno Silva Martins:

Diz que não há justa causa para a ação penal que a denúncia não especifica a sua atuação nos fatos imputados, *“fazendo meras ilações a respeito de atos de contratação de serviço público, que, conforme provas carreadas já nesse instante da defesa demonstram a falta de correlação entre os atos praticados com o gestor e a suposta ilicitude insinuada na peça acusatória”*, fls. 31/32.

Aduz, mais, que teve as contas do exercício de 2013 aprovadas, o que afasta a tese de ilegalidade de suas ações, até porque, quando do seu ingresso na gestão municipal, *“se viu na necessidade de urgenciar uma frota que fosse condizente com as necessidades dos munícipes de Passagem”*, sendo abjeta e sem crédito a ideia de que teria *“... se valido de empresa laranja para a execução do serviço...”*, até porque a contratada *“...é reconhecidamente uma empresa com histórico de prestação regular de seus*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Ação Penal 0001189-92.2018.815.0000

serviços, com participação em vários outros municípios, oferecendo e cumprindo a contento, as cláusulas pactuadas com o serviço público”, fls. 34.

Alinha, ainda, que não houve processo de transição da administração, recebendo o município em estado precário, sem estrutura física e financeira mínima, sendo que o maior dos problemas era “...a inexistência de uma frota servível aos munícipes, porquanto os veículos existentes no município à época, de maneira muito clara não serviam para o cumprimento sequer dos serviços públicos da administração municipal”, fls. 35.

Finalmente, sustentando que o processo licitatório se deu na forma da lei, não tendo havido prejuízo ao erário, bem assim, que a acusação do vereador José Marcondes, do município de Areia de Baraúnas/PB, de que um dos veículos pertencia a ele imputado é mentirosa e teve o intuito apenas de prejudicá-lo politicamente, não havendo prova alguma de que tivesse interferido de algum modo na relação entre a empresa contratada e seus subcontratados.

Por isso, observando que todos os serviços foram prestados e que o ex-prefeito Agamenon Balduino da Nóbrega - irmão de José Marcondes -, que lhe antecedeu no cargo, está sendo demandado na 5ª Vara Cível da comarca de Patos/PB pelos desmandos administrativos que praticou, sobretudo no que tange à frota municipal, roga que não seja recebida a denúncia ou que seja absolvido sumariamente, com base no art. 397 do CPP, fls. 31/39.

b) Joácio de Oliveira Costa:

Erige preliminar de inépcia da denúncia, por descrever fatos genéricos, não havendo nos autos prova alguma, “...um depoimento ou um simples indício que contenha concatenação lógica entre a prova e a denúncia escrita...”, limitando-se o órgão ministerial a afirmar que “...o edital do pregão elaborado pelo acusado era omissivo e imediatamente diz que o mesmo foi confeccionado com o intuito de direcionar a contratação para a empresa vencedora do certame”, fls. 175.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Ação Penal 0001189-92.2018.815.0000

Por isso, dizendo que o edital por ele elaborado cumpriu o que determina a lei, sendo-lhe defeso nele inserir como norma “...as exigências que o MP agora entende seriam necessárias, sob pena de violação ao princípio da legalidade”, roga a absolvição sumária, fls. 174/185, vol. II.

c) **Olivan de Freitas Ferreira Filho:**

Também diz inepta a denúncia, que não detalhou a participação de cada réu, não existindo conduta especificada ou o dolo de fraudar o processo licitatório.

No mérito, diz que a acusação se baseia em depoimentos de pessoas arroladas pelo MPE, especialmente o de José Marcos Elídio de Andrade, vereador do município de Areia de Baraúna/RN, que faz oposição ao primeiro acusado, e a vereadora Severina Gomes de Oliveira, do município de Passagem/PB, também de oposição ao prefeito Magno Silva Martins, os quais teriam praticado crime de denúncia caluniosa, posto que não apresentaram prova alguma contra eles imputados.

Enfatiza, mais, esse acusado, que o próprio vereador José Marcondes deveria também ser denunciado, eis que aparece como o proprietário de um dos veículos objeto da sublocação tida por criminosa, cujo veículo, no ano de 2017, transferiu a propriedade para o Sr. Carlos Donizete de Carvalho, residente em Ibituba/MG.

Em outros tópicos, diz que a sublocação parcial dos veículos não é expressamente vedada no edital, não tendo havido dano ao erário, ao contrário, ocorreu economia na negociação com a única empresa habilitada no certame. Alinha que não ocorreu ingerência política do prefeito, não se verificando o apontado enriquecimento ilícito.

Por tais razões, insistindo na ausência de dolo, requer a rejeição da denúncia ou que seja julgada improcedente a acusação nela deduzida, com a consequente absolvição dele denunciado, fls. 199/211v, vol. II.

Diante da juntada de inúmeros documentos, seguiram os autos à consideração da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que rebateu os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Ação Penal 0001189-92.2018.815.0000

argumentos expostos, opinando pela rejeição das preliminares articuladas e o recebimento da denúncia, fls. 537/550, vol. II.

É o relatório.

VOTO - Juiz convocado Tércio Chaves de Moura - Relator.

A denúncia discorre que o prefeito Magno Silva Martins, além da abertura imotivada de créditos adicionais especiais sem indicação de fonte de recursos, conduta que se ajustaria ao tipo do art. 1º, XIV, do DL 201/67, teria, a partir de editais formalizados Joácio de Oliveira Costa, que cumula as funções de pregoeiro oficial e de Secretário do gabinete do Prefeito, com evidências de direcionamento, formalizou contratos de locação de automóveis com a empresa Cruz da Menina Locadora de Automóveis Ltda., de propriedade de Olivan de Freitas Ferreira Filho, a qual, mesmo sem previsão contratual, sublocou os veículos a pessoas físicas com vínculos com autoridades locais ou ocupantes de cargos públicos.

Dentre os vícios dos editais constatados destacam-se, primeiro, no Pregão Presencial n. 01/2013, cuja finalidade era a locação de veículos para transporte escolar, não se fixou parâmetros quanto ao objeto a ser licitado, tais como o porte dos veículos ou as exigências impostas aos respectivos condutores; no Pregão Presencial n. 02/2013, que objetivava a locação de veículos para as diversas secretarias, o edital foi omisso quanto à participação de pessoas físicas.

Extrai-se, ainda, da denúncia que, em ambos os editais, não se fez previsão de que a edilidade arcaria com a manutenção dos veículos locados, o que afastou outros concorrentes e, conseqüentemente, privilegiou a empresa contratada, a qual ainda foi agraciada com um novo contrato, derivado da Tomada de Preços n. 08/2013, com essa finalidade, tudo em prejuízo do erário.

Toda essa manobra, segundo a descrição da denúncia, à margem de qualquer respaldo normativo, desenvolveu-se para que a empresa contratada, pertencente ao denunciado Olivan de Freitas, servisse como intermediária da locação de veículos pertencentes a pessoas físicas ligadas a autoridades e ocupantes de cargos públicos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Ação Penal 0001189-92.2018.815.0000

Os acusados se defendem, dizendo inepta a denúncia, por não descrever, de forma pormenorizada, a conduta de cada um deles, limitando a relatar os fatos genericamente, prejudicando o exercício da defesa.

Os argumentos não se sustentam, considerando que, de uma simples leitura da peça e dos documentos que a instruem, vê-se que ela se apoia em indícios válidos, que precisam ser apurados em regular instrução, os quais se subsumem aos tipos penais imputados, de cuja narração se extraem os elementos essenciais, permitindo, desse modo, o pleno exercício da defesa técnica, o que, aliás, foi realizado à plenitude, por ocasião da resposta escrita.

Não se evidencia, pois, qualquer eiva a inquinar de nulidade a exordial, até porque descreve ela, com propriedade, em que consistiram as delitivas imputadas, os agentes ativos, período de tempo das ocorrências, bem como a classificação dos crimes e, particularmente, o agir dos denunciados.

Nessa linha de entendimento:

“DENÚNCIA. Inépcia. Se a denúncia narra a ocorrência de crime em tese, bem descrevendo a conduta delituosa dos agentes e permitindo o total exercício do direito de defesa, não pode ser tachada de inepta. Preliminar rejeitada. (...)” (Apelação Crime Nº 70037970613, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Constantino Lisbôa de Azevedo, Julgado em 29/06/2011).

Nesse caso, não se vislumbrando a ocorrência de qualquer prejuízo à denunciada, cuja defesa pode ser exercitada em toda sua plenitude, não há como acolher-se a preliminar suscitada, em razão do princípio *pas de nullité sans grief*, insculpido no art. 563 do Código de Processo Penal.

Ademais, todas as críticas feitas pelos imputados referem-se diretamente ao mérito da questão, que não pode ser discutido nesta fase processual, em que será analisada apenas a possibilidade de recebimento ou rejeição da denúncia ofertada, restringindo-se o exame, no momento, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Ação Penal 0001189-92.2018.815.0000

atendimento dos requisitos e pressupostos previstos no art. 41 do CPP, e da justa causa necessária para instaurar a competente Ação Penal.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelos denunciados, vez que se confunde com o próprio mérito do presente juízo de admissibilidade, razão pela qual a análise conjuntamente com as demais teses defensivas.

Quanto a questão de mérito, como já afirmado linhas atrás, a denúncia tem base em documentos que evidenciam indícios de desvio de finalidade dos procedimentos licitatórios levados a efeito, os quais precisam ser apurados em regular instrução.

Na verdade, soa estranho que, diante de brechas dos editais, como noticiado na denúncia, apenas uma empresa tenha se habilitado nos procedimentos licitatórios iniciais, instaurados com vistas à locação de veículos escolares e destinados a algumas secretarias municipais, e, posteriormente, naquele destinado à contratação da manutenção dos veículos, aliás, nenhum deles pertencente à contratada, mas a pessoas físicas com vínculos diretos com administradores e ocupantes de cargos no município de Passagem/PB.

Já em relação ao argumento de que tais fatos vieram a tona a partir de testemunhos ou denúncias de adversários políticos do primeiro denunciado não é dado suficiente a torná-los inverídicos, uma vez que o oponente não perde a condição de presenciar ato ilícito e de testemunhar em seu desfavor do imputado, prestando o respectivo compromisso.

Com relação aos demais argumentos de que não se fez prova do dolo, de que os serviços foram efetivamente prestados e de que não houve prejuízo ao erário, são questionamentos que precisam ser apurados em regular instrução, porque as testemunhas poderão confirmá-los ou não, sujeitando-se às consequências de uma denúncia caluniosa.

Finalmente, a alegação de um dos denunciados de que o vereador José Marcos Elídio de Andrade, vereador do município de Areia de Baraúna/RN, que faz oposição ao primeiro acusado, era o proprietário de um dos carros objeto de sublocação e que o vendeu após ele próprio apresentar a denúncia ao Tribunal Contas, devendo, por isso, também ser denunciado, vale o registro de que, se verdadeiros tais argumentos, um erro não justifica o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Ação Penal 0001189-92.2018.815.0000

outro, muito menos de modo a amparar uma suposta atipicidade, até porque, isso pode ser objeto, se for o caso, de eventual aditamento à denúncia no decorrer da instrução criminal.

Fato é que, pelo que consta da denúncia e dos documentos que a acompanham, sem a instrução criminal, com o contraditório e a ampla defesa, não se pode ainda saber onde está a verdade real.

Como se sabe, nesta fase prevalece a máxima *in dubio pro societate*, de modo que, havendo descrição dos fatos, a imputação de crimes em tese, bem como qualificação do acusado e rol de testemunhas e não sendo o caso de rejeitá-la de início, a denúncia deve ser recebida, dando ao Ministério Público a oportunidade de provar o alegado e, aos denunciados, o direito amplo de defesa e do contraditório.

A meu juízo, a denúncia oferecida encontra-se adequada em todos os seus aspectos, descrevendo fatos que constituem crime, em tese, e que não foram elididos com as defesas preliminares, além do que, neste instante processual, não se evidenciam causas que excluam a prática do crime em tese, as condutas imputadas não foram alcançadas pela prescrição ou por outra causa extintiva da punibilidade, sem contar que as partes são manifestamente legítimas e os requisitos essenciais para o regular exercício do direito de ação se fazem presentes.

A prisão preventiva e o afastamento do primeiro denunciado do exercício do cargo, hipóteses previstas legalmente e de manifestação obrigatória, nos termos do art. 2º, inciso II, do Dec. Lei 201/67, não foram requeridas e, de qualquer modo, não vejo a presença dos elementos que as justifiquem.

Ante tais elementos e sem maior aprofundamento no mérito da questão, para não se antecipar o julgamento, presentes provas da materialidade e indícios da autoria, RECEBO A DENÚNCIA formulada contra os acusados em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos - Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Doutor Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado, à época, para substituir o Des.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Ação Penal 0001189-92.2018.815.0000

Joás de Brito Pereira Filho). Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Carlos Martins Beltrão Filho, Ricardo Vital de Almeida, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), João Alves da Silva, Inácio Jário Queiroz de Albuquerque (*Juiz convocado para substituir o Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho*), José Ricardo Porto, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Onaldo Rocha de Queiroga (*Juiz convocado para substituir o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho*), Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores João Benedito da Silva - *férias* e Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “***Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade***” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de dezembro de 2019.

Tércio Chaves de Moura - Juiz convocado
RELATOR